

23 09 14
Carly fatima



Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Branco Mendes



PROJETO DE LEI Nº 2035 DE 22 DE Setembro DE 2014.

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para os veículos de duas rodas com potência de até 125 cilindradas, no âmbito do Estado de Paraíba, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Serão isentados do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no âmbito do Estado de Paraíba, – o veículo de duas rodas com potência de até 125 cilindradas.

Parágrafo Único – A isenção de que trata o *Caput* deste artigo será limitada a 1 (um) veículo por beneficiário.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no *Caput* deste artigo somente se aplica aos veículos que não tenham sofrido qualquer infração de trânsito no exercício imediatamente anterior ao da concessão da isenção.

§ 2º - Serão instituídas medidas facilitadoras para a quitação de débitos para com a Fazenda Pública Estadual, relacionadas com o IPVA.

Art. 2º - O registro e licenciamento, assim como a manutenção em cadastro das informações sobre os veículos com potência de até 125 cilindradas, estarão sob o controle do DETRAN-PB.

Art. 3º - A verificação e fiscalização sobre as condições exigidas para o gozo da isenção será, igualmente, exercida pela ou autoridade responsável pelo registro e licenciamento.
Parágrafo Único – caso tenha havido dolo, fraude ou simulação, o interessado será notificado a recolher o imposto devido.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2014.

BM



Justificativa

Os proprietários de motos com potência de até 125 cilindradas, em geral, são trabalhadores assalariados, que têm dificuldade de locomoção em razão da ausência de transporte público em algumas cidades ou, quando há, da má qualidade do serviço. Os veículos também são utilizados para o deslocamento de estudantes, sobretudo os residentes na zona rural, que necessitam frequentar a escola em período noturno e em cidades diferentes daquela onde moram.

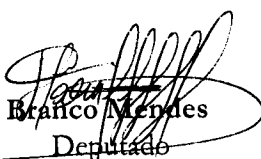
Trata-se, portanto, de um meio de transporte, hoje em dia, amplamente utilizado, em decorrência das facilidades de aquisição que o mercado oferece. Por outro lado, porém, em razão do comprometimento salarial, pelas obrigações de manutenção da família e do custo de vida alto, seus proprietários ficam impedidos de arcar com o pagamento do IPVA.

A isenção do imposto tende, ainda, a contribuir com a mobilidade urbana, pois estimulará proprietários de automóveis a substituí-los por motos, no deslocamento diário, o que assegurará maior fluidez ao trânsito.

Com a lei, portanto, estará sendo atendida a uma demanda dos motociclistas, principalmente do interior que, em muitos casos, não têm condições de legalizar suas motocicletas.

Segundo dados do Detran, estão registradas na Paraíba 409 mil motocicletas até 150 cilindradas e 204.842 estavam com o licenciamento em atraso em maio deste ano. Essa inadimplência tem relação direta com as razões aqui apresentadas. A isenção do IPVA, portanto, será um imenso benefício para essa considerável parcela da população, que vive em permanente sacrifício financeiro.

Sendo inquestionável sua importância, conto com o imprescindível apoio dos nobres pares para a aprovação célere da presente proposição.


Branco Mendes
Deputado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 02 sob o nº 2035
Em 22/09/2014

William R. F. de Melo
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 23/09/2014

Luiz Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 23 / 09 /2014.

Luiz Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 23/09/2014

Luiz Magalhães
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2013

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2014.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Antônio Carlos
Em 30/09/2014

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2014

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2014

Parecer ____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____/____/2014.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2014.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 2.035/2014, de autoria do Deputado Branco Mendes, que "Dispões sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o veículo de duas rodas com potência de até 125 cilindradas, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providência".

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "**Casa de Epitácio Pessoa**", João Pessoa, 30 de setembro de 2014.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Proj Lei
2035/14
6

PROJETO DE LEI Nº 2.035/2014

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para os veículos de duas rodas com potência de até 125 cilindradas, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá providências correlatas.

AUTOR: DEPUTADO BRANCO MENDES.

RELATOR: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

P A R E C E R Nº 2067/2014

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 2.035/2014**, de iniciativa do ilustre Deputado Branco Mendes, e que *"Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para os veículos de duas rodas com potência de até 125 cilindradas, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá providências correlatas"*.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de setembro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de iniciativa do ilustre Deputado Branco Mendes, tem por objetivo obter isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no âmbito do Estado da Paraíba, para os veículos de duas rodas com potência de até 125 cilindradas, isenção esta que deve ser limitada a 01 (um) veículo por beneficiário.

Em sua justificativa, o autor da proposição esclarece que os proprietários de motocicletas de até 125 cilindradas, geralmente, são trabalhadores assalariados, que têm dificuldade de locomoção em razão da ausência de transporte público em algumas cidades do interior, sem falar da má qualidade dos serviços prestados.

Ademais, registra que esse meio de transporte, atualmente, é largamente utilizado pela população de baixa renda, tendo em vista as facilidades de aquisição que o mercado oferece. Entretanto, em razão do comprometimento salarial e devido às obrigações de manutenção da família e do alto custo de vida, seus proprietários ficam impedidos de arcar com o pagamento do IPVA.

Desse modo, a isenção do IPVA, segundo o autor da propositura, será um grande benefício para essa considerável parcela da população, que vive em constante sacrifício financeiro.

Não obstante o largo alcance social e o interesse público evidente da matéria, cumpre-me esclarecer que a propositura apresenta manifesto **“vício de inconstitucionalidade formal”**, porquanto, versa sobre matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual, que reza textualmente:

Constituição Estadual de 1989

“Art. 63. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos.

Grifo nosso.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



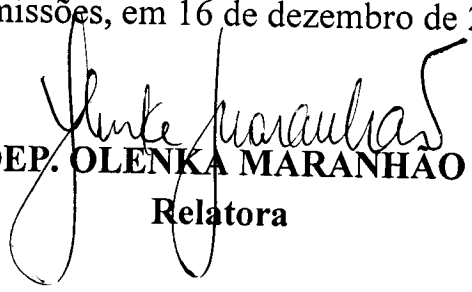
Anote-se, por relevante, que o Parlamentar ao dispor sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, violou o "princípio da separação e independência dos poderes", preconizado no art. 2º da Constituição Federal, do qual é decorrência a regra da iniciativa legislativa.

Sendo assim, não basta que os objetivos do projeto de lei concedendo benefício fiscal sejam os mais nobres. A Constituição Federal e a LRF exigem que os efeitos das alterações da legislação tributária sejam **quantificados e medidos** os seus impactos nas finanças estaduais, para permitir a avaliação da sua relação custo/benefício e facilitar a tarefa dos ilustres membros do Poder Legislativo de, quanto ao **mérito**, analisar as repercussões na programação dos investimentos e da prestação dos serviços públicos, que poderão sofrer solução de continuidade ou perda de qualidade, por redução de recursos financeiros, causando prejuízo à parcela da comunidade que os demanda, comparativamente com o benefício a ser concedido.

Neste contexto e diante de tais circunstâncias, opino, seguramente, pela declaração de **inconstitucionalidade e injuridicidade** do Projeto de Lei nº 2.035/2014.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2014.


DEP. OLENKA MARANHÃO

Relatora



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

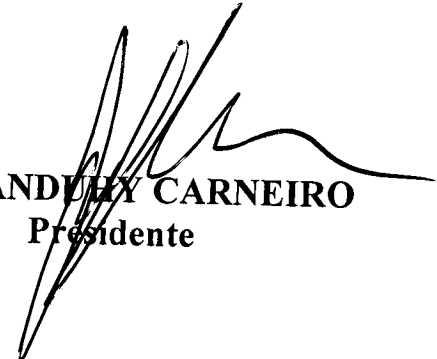


III - PARECER DA COMISSÃO

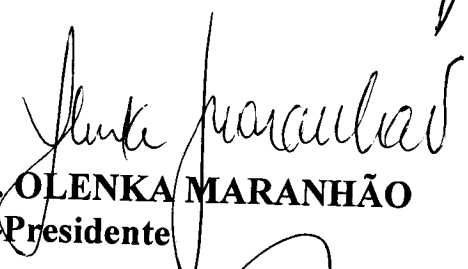
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto da Senhora Relatora, opina, seguramente, pela **inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 2.035/2014**, na sua forma original.

É o parecer.

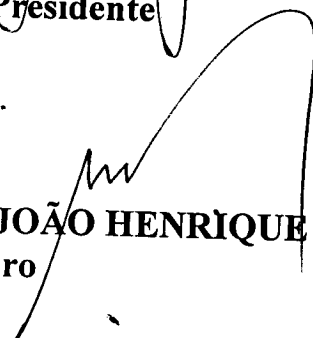
Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2014.


DEP. JANDERY CARNEIRO
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 16.12.14


DEP. OLENKA MARANHÃO
Vice-Presidente

DEP. DR. ANIBAL
Membro


DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro


DEP. JUTAY MENESES
Membro


DEP. VITORIANO DE ABREU
Membro